



**TCEPR** | TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

2º ENCONTRO SOBRE

# PROCEDIMENTOS PARA O ENCERRAMENTO DE MANDATOS

CASCAVEL

LANÇAMENTO DO MANUAL  
COM IVAN LELIS BONILHA  
(PRESIDENTE DO TCE - PR)



**LEANDRO MENEZES RODRIGUES**  
Analista de Controle  
Diretoria de Contas Municipais

# Conteúdo

- 1 Programação financeira;**
- 2 Art. 42 da LRF;**
- 3 Regras de Endividamento.**



---

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

## LRF

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 8º, LC 101/00 - LRF.

“até **30 dias após a publicação dos orçamentos**, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo **estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.**”

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 13, LC 101/00 - LRF.

“No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, **em metas bimestrais de arrecadação**, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

Art. 11, LC 101/00 - LRF.

Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação de todos os tributos** da competência constitucional do ente da Federação.

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Em até 30 dias após publicação LOA, Decreto:

- 1) Programação Financeira;
- 2) Cronograma execução Mensal de Desembolso;
- 3) Metas Bimestrais de Arrecadação.

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

## PODER EXECUTIVO

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
DESPESAS CORRENTES	2.342.942	2.342.942	2.342.942	2.342.942	2.342.942	2.342.942	2.342.942	2.342.942	2.342.942	2.342.942	2.342.942	2.342.938	28.115.30
Pessoal e Encargos Sociais	1.339.133	1.339.133	1.339.133	1.339.133	1.339.133	1.339.133	1.339.133	1.339.133	1.339.133	1.339.133	1.339.133	1.339.130	16.069.59
Juros e Encargos da Dívida	29.167	29.167	29.167	29.167	29.167	29.167	29.167	29.167	29.167	29.167	29.167	29.166	350.00
Outras Despesas Correntes	974.642	974.642	974.642	974.642	974.642	974.642	974.642	974.642	974.642	974.642	974.642	974.642	11.695.70
DESPESAS DE CAPITAL	193.850	193.850	193.850	193.850	193.850	193.850	193.850	193.850	193.850	193.850	193.850	193.850	2.326.20
Investimentos	131.350	131.350	131.350	131.350	131.350	131.350	131.350	131.350	131.350	131.350	131.350	131.350	1.576.20
Amortização da Dívida	62.500	62.500	62.500	62.500	62.500	62.500	62.500	62.500	62.500	62.500	62.500	62.500	750.00
RESERV.CONTINGENCIA	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	12.500	150.00
TOTAL DA DESPESA	2.549.292	2.549.292	2.549.292	2.549.292	2.549.292	2.549.292	2.549.292	2.549.292	2.549.292	2.549.292	2.549.292	2.549.288	30.591.50



# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

## DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DESDOBRADAS EM METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO

### EXERCÍCIO DE 2014

Descrição	1º Bimestre	2º Bimestre	3º Bimestre	4º Bimestre	5º Bimestre	6º Bimestre	Total
Receitas Tributárias	439.167	439.167	439.167	439.167	439.167	439.165	2.635.000
Receitas de Contribuições	33.333	33.333	33.333	33.333	33.333	33.335	200.000
Receita Patrimonial	13.750	13.750	13.750	13.750	13.750	13.750	82.500
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	4.210.667	4.210.667	4.210.667	4.210.667	4.210.667	4.210.665	25.264.000
Outras Receitas Correntes	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	60.000	360.000
<b>Total das Receitas Correntes</b>	<b>4.756.917</b>	<b>4.756.917</b>	<b>4.756.917</b>	<b>4.756.917</b>	<b>4.756.917</b>	<b>4.756.915</b>	<b>28.541.500</b>
Alienação de Bens	8.333	8.333	8.333	8.333	8.333	8.335	50.000
Transferências de Capital	333.333	333.333	333.333	333.333	333.333	333.335	2.000.000
<b>Total das Receitas de Capital</b>	<b>341.666</b>	<b>341.666</b>	<b>341.666</b>	<b>341.666</b>	<b>341.666</b>	<b>341.670</b>	<b>2.050.000</b>
<b>Total Geral das Receitas</b>	<b>5.098.583</b>	<b>5.098.583</b>	<b>5.098.583</b>	<b>5.098.583</b>	<b>5.098.583</b>	<b>5.098.585</b>	<b>30.591.500</b>

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

## RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (1º BIMESTRE)

LRF, Art. 48 - Anexo XVII

Página: 1 / 1

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	No Bimestre	Até o Bimestre
Previsão Inicial da Receita	0,00	30.591.500,00
Previsão Atualizada da Receita	0,00	30.591.500,00
Receitas Realizadas	4.709.939,82	4.709.939,82
Déficit Orçamentário	0,00	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores		0,00
Dotação Inicial	0,00	30.591.500,00
Créditos Adicionais		0,00
Dotação Atualizada	0,00	30.591.500,00
Despesas Empenhadas	5.608.324,79	5.608.324,79
Despesas Liquidadas	3.701.174,61	3.701.174,61
Superávit Orçamentário	0,00	0,00

DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	No Bimestre	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	5.608.324,79	5.608.324,79
Despesas Liquidadas	3.701.174,61	3.701.174,61

RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta fixada no anexo de metas fiscais da LDO (a)	Resultado apurado até o bimestre (b)	% em relação a meta (b/a)
Resultado Nominal	0,00	(785.535,10)	0,00 %
Resultado Primário	0,00	(863.115,32)	0,00 %

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 9º. LC 101/00 - LRF.

“se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

## Acórdão:

(ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – resultado deficitário - observo que embora a municipalidade tenha Editado em data de 11 de outubro de 2012 (peça 35) o Decreto x/2012 fixando critérios para limitação de empenho, certo é que o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 9º. **Se verificado, ao final de um bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio **e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

## Acórdão:

*Ou seja, a limitação de empenho e movimentação financeira deve ser no montante necessário a estabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro.*

*Ainda, observa-se que no mês de outubro/2012 quando foi editado o Decreto de limitação de empenhos, o Município apresentava disponibilidade líquida deficitária no montante de R\$ 1.305.903,07 e no mês seguinte o déficit aumentou para R\$ 1.797.116,00, demonstrando a falta de efetividade da medida adotada pela municipalidade.*

*Deste modo, mantenho a irregularidade.*

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Além das Metas Bimestrais de Arrecadação (Art. 13 da LRF) e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (Art. 8º da LRF):

LRF: Art. 4º

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão **estabelecidas metas anuais**, em valores correntes e constantes, **relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário** e montante da dívida pública, **para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

LRF: Art. 5º

O **projeto de lei orçamentária anual**, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

(...)

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

## RESULTADO PRIMÁRIO - 2014:

MUNICÍPIO	PREVISTO	REALIZADO
1	- 780.000,00	909.393,38
2	- 5.006.280,00	- 148.753,01
3	- 22.818.411,31	2.763.497,90
4	1.636.029,20	2.672.682,86

Fonte: SIM-AM



# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Na maioria dos casos:

- 1) Metas de Resultado Primário e Nominal;
- 2) Metas Bimestrais de Arrecadação;
- 3) Cronogramas Mensais de Desembolso;

**são figuras meramente formais, e com Metas subestimadas com a finalidade de serem alcançadas!**

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA



“É muito caro para a sociedade investir recursos humanos e financeiros na geração de informações que cumprem a legislação, mas que ninguém utiliza para tomada de decisão”

Paulo Henrique Feijó

E QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DISSO?

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

## CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO

### Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas

**Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2014, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

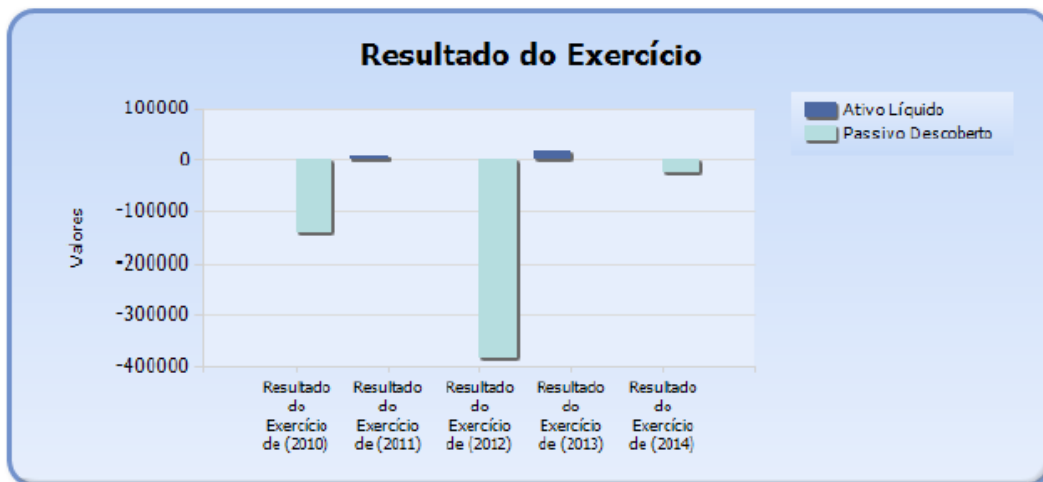
(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

## 2.4) - EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

<i>Período</i>	<i>Ativo Líquido</i>	<i>Passivo Descoberto</i>
Resultado do Exercício de (2010)	0,00	-142.567,09
Resultado do Exercício de (2011)	6.429,79	0,00
Resultado do Exercício de (2012)	0,00	-385.248,67
Resultado do Exercício de (2013)	16.981,96	0,00
Resultado do Exercício de (2014)	0,00	-25.084,48



# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

## SANÇÕES

Lei 10.028/2000 (Em virtude da falta de limitação de empenho)

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

**III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;**

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

## SANÇÕES

Lei nº. 113/2005 (Em virtude da reprovação das contas pelo déficit)

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

A falta de acompanhamento da programação financeira impacta diretamente no resultado financeiro da entidade.

Exemplos de alguns municípios que arrecadaram menos que a previsão inicial (somente categoria econômica 3 – receitas correntes) e apresentaram déficit na fonte 000 – Livre (ref. exercício de 2014).

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

vlPrevisaoinicial	vlArrecadado	vlDiferenca	vlResultadoFinanceiro
20.366.132,40	17.486.771,32	2.879.361,08	- 445.288,19
682.276.219,61	646.441.821,07	35.834.398,54	- 15.462.398,42
54.000.000,00	40.607.874,26	13.392.125,74	- 918.021,66
19.541.200,00	14.755.443,03	4.785.756,97	- 5.485,71
197.510.855,00	192.907.997,22	4.602.857,78	- 69.576,63
21.470.405,00	20.184.459,15	1.285.945,85	- 136.732,49
20.721.250,00	19.251.678,33	1.469.571,67	- 195.818,57
103.432.500,00	97.598.324,97	5.834.175,03	- 2.923.255,02
28.454.750,00	24.383.155,43	4.071.594,57	- 99.755,59
17.888.161,00	16.330.010,40	1.558.150,60	- 377.125,28
15.835.660,00	13.734.267,52	2.101.392,48	- 25.084,48
17.213.234,40	15.688.411,31	1.524.823,09	- 316.184,37
18.229.991,79	14.916.367,83	3.313.623,96	- 625.390,80
19.681.100,00	18.480.112,21	1.200.987,79	- 686.453,53



# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

vlPrevisaoInicial	vlArrecadado	vlDiferenca	vlResultadoFinanceiro
66.651.530,90	61.443.194,49	5.208.336,41 -	4.000,00
103.986.000,00	95.521.952,45	8.464.047,55 -	7.376.284,34
21.203.200,00	17.748.951,12	3.454.248,88 -	243.499,84
36.047.980,00	27.691.230,65	8.356.749,35 -	427.329,79
14.914.605,00	12.327.253,22	2.587.351,78 -	399.376,96
60.247.120,00	57.406.687,59	2.840.432,41 -	144.212,22
37.346.735,00	31.880.433,05	5.466.301,95 -	1.133.618,62
19.129.250,00	18.083.200,60	1.046.049,40 -	7.561,93
17.860.330,00	11.777.314,82	6.083.015,18 -	615.590,69
15.150.540,00	13.242.046,03	1.908.493,97 -	283.338,64
65.518.500,00	62.497.416,38	3.021.083,62 -	925.971,07
96.937.049,12	95.504.944,21	1.432.104,91 -	280.961,94
160.406.900,00	157.036.725,03	3.370.174,97 -	1.538.509,47
195.520.000,00	166.615.087,37	28.904.912,63 -	2.492.341,84

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

O cronograma das distribuições de FPE, FPM e IPI Exportação, para todo o ano seguinte, é divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN no mês de dezembro de cada ano, por meio de Portaria no Diário Oficial da União e de seu site.

Para saber o valor da cota de FPE/FPM/IPI-Exportação, prevista ou realizada, de cada beneficiário, aplique os fatores de multiplicação abaixo sobre a última distribuição do mês anterior:

FPM/FPE/IPI – Previsão de Distribuição - Março/2016

<http://www.bb.com.br/portallbb/page100,111,4128,13,0,1,3.bb>

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/327857/pge\\_comunicado\\_decendial.pdf](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/327857/pge_comunicado_decendial.pdf)

# PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 9º. LC 101/00 - LRF.

- ✓ Contingenciar = bloquear o crédito disponível;
- ✓ Contingenciar = economizar = ajuste fiscal, diferente de postergar a despesa;
- ✓ Exclusão de RP do cálculo do déficit é consequência, sendo a causa a falta de contingenciamento, que não necessita alterar o orçamento;
- ✓ Para cancelamento de RP não processado só é necessário Decreto motivando (se não houver normativa municipal), **podendo haver fiscalização de documentos fiscais em 2017**



---

# LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ART. 42

# LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- ✓ É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele,** ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja **suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito.
- ✓ Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

# LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

## Metodologia

Disponibilidade Líquida em 30/04/XX

(+) Receita Realizada entre Mai – Dez/XX

(+/-) Transferências Financeiras (Egressos – Ingressos)

(=) Valor Máximo para se Contrair Obrigações entre Mai – Dez/XX

(-) Valor Total de Empenhos entre Mai – Dez/XX

(=) Resultado Análise do Art. 42 (Suficiência ou Insuficiência de Caixa)

# DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

## ✓ 04.05.01.01 Conteúdo do Demonstrativo

O Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a **disponibilidade de caixa líquida** para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados.

## ✓ 04.05.01.02 Objetivo do Demonstrativo

O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas e **possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF**, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, **segregados por vinculação**. O limite de inscrição dos restos a pagar não processados, no **último ano de mandato** da gestão administrativo-financeira, é a **disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos**. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.

# ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS



A administração não poderá dar prioridade às obrigações contraídas nos últimos oito meses do último ano de mandato em detrimento das assumidas em meses anteriores. O artigo 5º da Lei nº 8.666/93 veda expressamente tal conduta quando determina que os pagamentos realizados pela administração devam obedecer à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.



# CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Decreto n. 93.872/86 – Aplicável ao Governo Federal

Art. 68. A inscrição de despesas como restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.654, de 2011\)](#)

§ 1º A inscrição prevista no **caput** como restos a pagar não processados fica condicionada à indicação pelo ordenador de despesas. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.654, de 2011\)](#)

§ 2º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão **validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição**, ressalvado o disposto no § 3º.

# OBRIGAÇÕES DEIXADAS DE EMPENHAR

- ✓ As orientações relativas ao registro de todas as despesas incorridas, devidas e reconhecíveis, estão disponíveis na Instrução Normativa nº 29/2008, do TCE-PR;
- ✓ Estas orientações são de elevada pertinência em sede de encerramento de mandato, sendo indispensável ao fechamento das contas do exercício;
- ✓ O que se deve ter em mente é que estas despesas representam compromissos da Administração, e apesar de ter sido denominado de Responsáveis, trata-se de passivo administrativo;
- ✓ A contabilização das despesas deixadas de empenhar depende de processo composto por documentos hábeis e cabais, evidenciadores do cumprimento do estágio da liquidação da despesa.



**O montante de despesa não empenhada será acrescido no cálculo do art. 42 da LRF!!!**



---

# ENDIVIDAMENTO

# Endividamento - Regras de Final de Mandato

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se **imediatamente** se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do **último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo**.



# Endividamento - Regras de Final de Mandato

## **SANÇÕES (Decreto-Lei n. 201/1967 – Alterado pela Lei n. 10.028/00)**

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

**XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada**, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

**XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;** (Incluído pela Lei 10.028, de 2000).

# Endividamento - Regras de Final de Mandato

## Contratação de ARO



Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

IV - estará proibida:

- a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
- b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

# Endividamento - Regras de Final de Mandato

## **SANÇÕES (Decreto-Lei n. 201/1967 – Alterado pela Lei n. 10.028/00)**

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

**XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito** com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

# OBRIGADO

**Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**Regina Cristina Braz**

Diretora da DCM

**Edson Custódio**

Diretor Adjunto da DCM

**Eduardo Schnorr**

**Guilherme Vieira**

**João Carlos Stec**

**Leandro Menezes Rodrigues**

**Sandi Kutianski**

Equipe Técnica DCM

“Seja a mudança que você deseja  
ver no mundo.”

(Mahatma Gandhi 1869-1948)